

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREITADA

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Contrato de prestação de serviços:

- ▶ **1.1. Origem:** Direito romano – *locatio operarum* ;
- ▶ **1.2. Questão terminológica:** influência do Direito Romano – CC/02: Contrato de prestação de serviço;
- ▶ **1.3. Localização:** arts. 593 – 609;
- ▶ “Capacidade Genérica”;
- ▶ **2. Conceito:**
Feito por exclusão (art. 593 CC/02);

2.1. Semelhanças e diferenças entre o contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho:

	Prestação de serviços	Contrato de trabalho
Legislação aplicável	<ul style="list-style-type: none">- CC/02;- leis extravagantes, como o CDC, Estatutos de Classe, etc.	<ul style="list-style-type: none">- CLT;- leis extravagantes (específicas às relações trabalhistas).
Características essenciais	Remuneração	<ul style="list-style-type: none">- Continuidade;- Subordinação;- Remuneração.
Remuneração	Honorários	Salário
Prazo	Limite de 4 anos (art. 598 CC/02).	Em regra é por prazo indeterminado.

3. Classificação do contrato de prestação de serviços:

- ▶ **3.1. Consensual;**
- ▶ **3.2. Bilateral ou sinalagmático:** art. 594 CC/02;
- ▶ **3.3. Oneroso:** art. 594 CC/02;
- ▶ **3.4. Limite temporal:** 04 anos (art. 598 CC/02); não há proibição de celebração de outro contrato (máximo de 04 anos);
- ▶ **3.5. Pessoal:** (art. 605 CC/02); o contrato pode ser personalíssimo;
- ▶ **3.6. De forma livre:** quando for escrito deverá ser feito com a assinatura das partes. Se uma delas não souber escrever, o contrato deve ser subscrito por 02 testemunhas (art. 595 CC/02);

4. Aviso prévio:

- ▶ **Crítica ao art. 599 CC/02;**
- ▶ **8 dias**, se o salário for fixado por um mês ou mais;
- ▶ **4 dias** , se o salário for fixado por semana ou quinzena;
- ▶ **Véspera**, se o contrato for fixado por menos de 07 dias;

- ▶ **5. Objeto do contrato:**
- ▶ Serviço lícito, de caráter material ou imaterial;
- ▶ art. 601 CC/02;

6. Extinção do Contrato de Prestação de Serviço:

- ▶ **6.1. Despedida:** rescisão unilateral;

 - 6.1.1. Com justa causa:**

 - * **Prestador de serviço** – direito à remuneração – eventuais perdas e danos (parte final do parágrafo único do art. 602 CC/02);

 - ***Tomador de serviço** – pagar a remuneração devida até o momento;

6.1.2. Sem justa causa:

- * **Prestador de serviço** – terá direito à retribuição vencida, mas deverá pagar eventuais perdas e danos (primeira parte do parágrafo único do art. 602 CC/02);
- * **Tomador de serviço** – deverá pagar, além das remunerações vencidas, a metade de que o prestador de serviço receberia ao termo legal do contrato (art. 603 CC/02);

6.2) Circunstâncias que determinam o término do contrato de prestação de serviços

– art. 607 CC/02:

- ▶ Além da **despedida**:
- ▶ 6.2.1) com a morte de qualquer uma das partes;
- ▶ 6.2.2) pelo escoamento do prazo;
- ▶ 6.2.3) pela conclusão da obra;
- ▶ 6.2.4) pela rescisão do contrato mediante aviso prévio;
- ▶ 6.2.5) por inadimplemento de qualquer das partes;
- ▶ 6.2.6) pela impossibilidade da continuação do contrato por força maior;
- ▶ Contrato de prestação de serviço não será extinto pela alienação do prédio agrícola – direito de optar pela continuação ou não do contrato (art. 609 CC/02);

7. Direito de quitação:

Inovação – art. 604 do CC/02;

▶ 8. Sanções eventuais:

Prestador de serviço tenha qualificação técnica e habilitação profissional, quando for necessário – inovação – art. 606 CC/02;

Consequências jurídicas: prestador de serviços não poderá cobrar a retribuição;

Exceção: resultar benefício para a outra parte – boa-fé – evitar o enriquecimento sem causa;

8. Sanções eventuais:

- ▶ Entretanto, isto não será aplicado quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública (parágrafo único do art. 606 CC/02);
- ▶ Aliciamento de pessoas para prestarem serviços – art. 608 CC/02 – obrigação de indenizar – valor 02 anos de trabalho;

9. EMPREITADA

- ▶ **9.1. Origem:** *locatio operis faciendi* do Direito Romano;
- ▶ **9.2. Terminologia:** figura autônoma, sendo apartada do gênero locação (arts. 610 – 626 do CC/02);
- ▶ **9.3. Conceito:** É o contrato pelo qual as partes convencionam a execução de determinada obra (ou serviço), **sem subordinação ou dependência**, obrigando-se o executante (**empreiteiro**), por seu trabalho só ou com a ajuda de terceiros, fornecendo ou não os materiais necessários, perante a parte que requisitou a obra (**empreitante ou dono da obra ou comitente**), segundo as instruções deste, que fica obrigado a pagar o preço avençado independentemente do tempo necessário.

10. CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA:

- ▶ 10.1.) Bilateral ou Sinalagmático;
 - ▶ 10.2.) Consensual;
 - ▶ 10.3) Oneroso: geralmente é contrato comutativo, mas, nada impede que as partes estabeleçam o caráter aleatório;
-
- ▶ 11. ESPÉCIES DE EMPREITADA:
 - ▶ 11.1.) Empreitada de preço fixo:
 - ▶ 2 sub-espécies: a) Empreitada de preço fixo relativo (*marche à forfait*); b) Empreitada de preço fixo absoluto ;

11. ESPÉCIES DE EMPREITADA:

- ▶ 11.2) Empreitada por medida ou *ad mensuram*;
- ▶ Quanto à execução da obra pelo empreiteiro, a empreitada pode ser(art. 610 CC/02):
 - ▶ 11.3) Empreitada de mão-de-obra ou de labor (*de labor*);
 - ▶ 11.4) Empreitada mista;
 - ▶

12- CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS DESTA CLASSIFICAÇÃO:

- ▶ **Na empreitada mista:** o empreiteiro responde pela boa qualidade (art. 611 CC/02), entretanto, se o dono da obra estiver em **mora** de recebê-la, ele passa a suportar os riscos pela deterioração da obra;
- ▶ **Na empreitada de labor,** o empreiteiro só responde pelos riscos da coisa de perecimento ou deterioração mediante a comprovação de **culpa** (art. 612 CC/02);

13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

▶ 13.1) Direitos e obrigações do dono da obra:

São direitos do dono da obra:

- 1) Exigir do empreiteiro a **observância do que foi estabelecido no contrato;**
- 2) Fiscalizar a obra no período da sua execução;
- 3) Receber a obra concluída na forma e no tempo previamente pactuados (é, também, uma obrigação – art. 615 CC/02);
- 4) Enjeitar a obra (art. 615 CC/02) ou pedir abatimento do preço (art. 616 do CC/02);

13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

- ▶ São **obrigações** do dono da obra:
- ▶ 1) Efetuar o pagamento na forma e na data pactuadas;
- ▶ 2) Ao receber a obra, ele deve analisar o que foi feito e apontar os vícios, quando houver;
- ▶ 3) Deve receber a obra uma vez concluída de acordo com o que foi pactuado ou de acordo com os costumes do lugar (art. 615 CC/02);
- ▶ 4) Na empreitada mista, ele deve fornecer os materiais necessários (art. 610, § 1º CC/02);
- ▶ 5) Manter as instruções do projeto por ele aprovado (art. 621 CC/02);

13.2) Direitos e obrigações do empreiteiro:

- ▶ São **direitos** do empreiteiro:
- ▶ 1) O pagamento do valor estipulado, cabendo-lhe o direito de cobrança num prazo prescricional de dez anos (art. 205 CC/02);
- ▶ 2) Entregar a obra ao proprietário, que deve recebê-la;
- ▶ 3) Requerer que o dono da obra a verifique, quando não for feito de plano, a medição da obra em se tratando de empreitada *ad mensuram*;
- ▶ **4) *Direito de Retenção* da obra até que seja efetuado o pagamento;**

13.2) Direitos e obrigações do empreiteiro:

- ▶ **5) Cessão de sua posição a um terceiro**, desde que haja consentimento expresso do dono da obra, e desde que não seja contrato *intuitu personae* (art. 622 CC/02);
- ▶ **6) Suspende a obra em caso de culpa do dono ou por fato extraordinário** (art. 625 CC/02);

13.2) Direitos e obrigações do empreiteiro:

- ▶ São **obrigações** do empreiteiro:
- ▶ 1) Executar a obra conforme as instruções e os planos dados pelo comitente (art. 615 CC/02);
- ▶ 2) Reparar os vícios que a obra venha a apresentar;
- ▶ 3) Entregar a obra concluída a seu dono na data estipulada;
- ▶ 4) Pagar pelos materiais que inutilizar por imperícia ou negligência (art. 617 CC/02);
- ▶ 5) No caso de empreitada mista, ele deve fornecer os materiais na quantidade e qualidade pactuadas;

14. RESPONSABILIDADE DAS PARTES:

▶ 14.1) Empreitada de labor:

Dono da obra – art. 612 CC/02; Empreiteiro – art. 613 CC/02;

14.2) Empreitada mista:

art. 611 CC/02;

14.3) Responsabilidade do empreiteiro pelos vícios de solidez e segurança:

a) art. 618 do CC/02 (garantia quinquenal irredutível);

b) Empreiteiro – condições do solo;

c) Prazo – vício – decadencial, de 180 dias da data em que o vício for detectado;

15. DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DOS CONTRATOS DE EMPREITADA:

- ▶ art. 620 CC/02 +art. 317 CC/02; art. 478 CC/02;

▶ 16. SUSPENSÃO DA OBRA:

- ▶ art. 625 CC;
- ▶ 9.1) por culpa do dono, ou por motivo de força maior;
- ▶ 9.2) dificuldades imprevisíveis de execução;
- ▶ 9.3) modificações desproporcionais;

17. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA:

- ▶ 1) Pela execução da obra;
- ▶ 2) Pela resolução;
- ▶ 3) Pela resilição unilateral;
- ▶ 4) Pela morte das partes se o contrato for celebrado em caráter *intuitu personae*;

18. SUB-EMPREITADA:

- ▶ **Conceito;**
- ▶ **Vedação da sub-empregada nos contratos de empregada *intuitu personae*;**
- ▶ **Responsabilidades do empregador principal:**
 - ▶ 1) é subsidiária (doutrina majoritária);
 - ▶ 2) entendendo alguns que há solidariedade entre o empregador principal e o sub-empregador, em relação aos encargos previdenciários.